



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001334-70.2024.8.26.0597/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JOÃO AUGUSTO TOBIAS MADEIRA DE SOUZA, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1001334-70.2024.8.26.0597/50000

Embargante: João Augusto Tobias Madeira de Souza

Embargado: Boa Vista Servicos S A

COMARCA: Sertãozinho

JUIZ DE 1º GRAU: Nemércio Rodrigues Marques

VOTO nº 1.293

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição ou erro. Questões apresentadas que foram apreciadas, com a necessária fundamentação. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO AUGUSTO TOBIAS MADEIRA DE SOUZA ao V. Acórdão de págs. 282/288, que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 225/229, proferida nos autos da ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e tutela de urgência, ajuizada pelo embargante contra a embargada BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (SCPC).

O embargante alega, em resumo, que o aresto embargado é omissivo e contraditório porque não observou que a questão discutida está fundamentada no entendimento firmado no REsp n.º 1.758.799. Sustenta que o REsp 1.419.697-RS e a Súmula 550 do C. Superior Tribunal de Justiça não guardam relação com o objeto da presente demanda. Argumenta que não houve questionamento sobre sua pontuação de crédito, tendo se insurgido contra a divulgação de seus dados pessoais sem consentimento ou notificação prévia. Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para que o vício nele mencionado seja sanado.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

Não prosperam as argumentações do embargante, pois os vícios invocados inexistem.

Com efeito, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Basta singela leitura do Acórdão para se inferir que as questões mencionadas pelo embargante foram devidamente apreciadas, com a necessária fundamentação.

Por isso, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, já que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Na hipótese dos autos, verificou-se que os dados divulgados na plataforma acionada não são considerados dados sensíveis, nos termos estabelecidos nas Leis 13.709/2018 e 12.414/2011, de modo que não é necessário seu prévio consentimento para que sejam mantidos pela embargada.

Além disso, o julgado está fundamentado em entendimento jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.419.617/RS que, diferentemente do alegado pelo embargante, é aplicável ao presente caso, uma vez que não se vislumbra dissociação ou equívoco quanto ao objeto da demanda.

Inexistindo, portanto, irregularidade cometida pela requerida, não há que falar em indenização moral.

É o que consta do V. Acórdão embargado. Portanto, como se vê, as questões trazidas pelo embargante foram devidamente explicitadas e fundamentadas no julgado.

Em verdade, o que se percebe é a intenção de

reapreciação do julgado, sendo inviável a utilização deste recurso para tal fim.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Nessa diretriz, não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, sendo que os presentes embargos representam apenas o inconformismo do embargante com o julgado.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

JOÃO CASALI
- Relator -